



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721091/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.558 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ZILMA PINHEIRO LOPES - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.558 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.721091/2010-53

Relatório

O presente processo versa sobre Notificações de Lançamento de multa pela entrega intempestiva dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONs) atinentes aos períodos de apuração de abril e maio de 2010.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação contestando os lançamentos, alegando, em síntese, que não pôde realizar certificação digital em tempo hábil para a transmissão dos DACONs, uma vez que os órgãos certificadores apresentaram restrições para o atendimento da demanda de certificações. Junta avisos dos Correios para justificar sua alegação.

A 4ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação do Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu, de forma intempestiva, os DACONs correspondentes aos períodos de apuração de abril e maio de 2010.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que a causa da entrega extemporânea dos demonstrativos se deu em face das restrições enfrentadas pelas autoridades certificadoras, tendo juntado, para comprovar sua alegação, os avisos às fls. 10/11.

Compulsando os referidos avisos, observa-se que eles não comprovam que o sujeito passivo não tenha dado azo ao atraso na transmissão do DACON. Explico.

Os avisos informam, em síntese, que há restrições na capacidade de processamento do SERPRO e que, por tal razão, alguns locais (como os CORREIOS) estariam enfrentando problemas com a certificação digital, atingindo, assim, alguns clientes. Esses avisos não trazem, contudo, informação de data e identificação dos clientes eventualmente prejudicados.

Além do fato dos avisos serem genéricos - sem data para situar, no tempo, as supostas dificuldades das autoridades certificadoras e sem indicar quais clientes teriam sido prejudicados -, há, no segundo aviso, a informação de que outras possibilidades de certificação, perante outras autoridades certificadoras, poderiam ser tentadas pelos clientes. Ou seja, ainda que considerássemos que a recorrente tivesse enfrentado as dificuldades descritas nos avisos, ainda assim haveria outras possibilidades de certificação digital.

Ademais, não há, nos autos, qualquer documento que comprove que a recorrente tenha efetivamente tentado agendar e realizar a certificação digital dentro do tempo hábil para a eventual transmissão do DACON. Ainda que realmente fosse constatado que houve restrições para a realização da certificação digital no período próximo à entrega dos DACONs, a recorrente deveria ter demonstrado que as restrições atingiram a si - fato não comprovado pelos avisos genéricos - e que, mesmo buscando outras alternativas, não conseguiu obter sucesso.

Sublinhe-se que, quando comprovado que ocorreu um problema técnico que prejudicou todos os contribuintes, a própria Receita Federal procede com o cancelamento das multas, como ocorreu no Ato Declaratório Executivo n.º 90/2009, para as declarações entregues em outubro/2009.

Importa, por fim, trazer algumas considerações sobre o arcabouço normativo que estabelece a multa pelo atraso na transmissão do DACON e a necessidade de certificação digital.

Nessa esteira, há que se lembrar que o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o DACON nos prazos fixados, sujeitar-se-á às seguintes multas mínimas previstas no § 3º da referida norma:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;
II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

A aplicação da multa acima descrita pressupõe, como bem assinalou a decisão recorrida, a observância *"(d) o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN)".* Em outras palavras, pode-se dizer que a incidência da multa pelo atraso na entrega da DACON prescinde da aferição da existência de culpa do agente.

No tocante à obrigatoriedade de entrega de declarações e demonstrativos com assinatura digital, importa recordar o que dispõem o art. 1º, inciso II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.036, de 01 de junho de 2010:

Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010)

I - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1036, de 01 de junho de 2010)

***II - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1036, de 01 de junho de 2010) (grifei)*

Da leitura do inciso II do art. 1º acima transcrito, depreende-se que a obrigatoriedade da assinatura digital do DICON só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que uma das notificações de lançamento se refere ao DICON do período de apuração de **abril de 2010** (fls. 12/13), cujo prazo final de entrega se deu em 08/06/2010. Tendo em vista o referido art. 1º, inciso II da IN RFB nº 969/2009, vigente à época, a assinatura digital não era obrigatória para a apresentação do DICON da competência 04/2010.

Isso significa que eventual impossibilidade de certificação digital à época revela-se despropiciada para a entrega tempestiva do DICON atinente ao período de apuração de abril de 2010. Em outras palavras, como a assinatura digital não era requerida para a entrega do DICON relativo à competência de abril de 2010, eventual impedimento de certificação digital não pode ser suscitado como razão para a apresentação extemporânea do DICON. Assim, além dos outros fundamentos acima trazidos, mais uma razão se apresenta para o afastamento do pleito da recorrente - naturalmente, com relação à notificação de lançamento atinente ao DICON do período de maio de 2010 (fls. 14/15), aplicam-se, somente, aqueles outros fundamentos antes expostos (ausência de provas, responsabilidade objetiva no cumprimento da obrigação acessória, etc.).

Diante das considerações acima expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães